

REGIME DE
URGÊNCIA

LIDO
Em 29 / 09 / 05
Assessoria de Plenário

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM

Nº 306 / 2005 - GAG

Brasília, 28 de Setembro de 2005.

Ao Protocolo Legislativo para registro e,
seguida à CEOF e CCJ.

Em, 30 / 09 / 05.

Excelentíssimo Senhor Presidente

Francisco Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Tenho a honra de submeter à deliberação dessa Câmara Legislativa o anexo Projeto de Lei que "Dispõe quanto ao Imposto sobre a Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, e dá outras providências." , em atendimento ao disposto no inciso I do art. 58 da Lei Orgânica da Lei Orgânica do Distrito Federal – LODF.

2. A justificativa da presente proposição legislativa encontra-se delineada na Exposição de Motivos inclusa, apresentada pelo Senhor Secretário de Estado de Fazenda.
3. Pela importância de que a matéria se reveste, encareço urgência na apreciação do referido projeto, conforme faculta o art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.
4. Contando com o elevado espírito público dessa Casa para fornecer boa acolhida à presente iniciativa, renovo meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Joaquim Domingos Roriz
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO FÁBIO BARCELLOS
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
N E S T A

ASSESSORIA DE PLENÁRIO
Recebi em 28/09/05 às 17:44h
9013 15.496-13
Assinatura Matrícula

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 2118/05
Fls. N.º 01 RITA

Dispõe quanto ao Imposto sobre a Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º Esta Lei dispõe quanto ao Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, com base no inciso I do art. 155 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 2º O ITCD incide sobre a transmissão de quaisquer bens ou direitos havidos:

I – por sucessão legítima ou testamentária, inclusive por sucessão decorrente de morte presumida e por sucessão provisória, nos termos da lei civil;

II – por doação.

§ 1º Para efeitos deste artigo, presume-se doação o excesso não oneroso na divisão de patrimônio comum ou partilhado, em virtude de dissolução da sociedade conjugal por separação judicial ou divórcio, de extinção de condomínio ou sociedade de fato e de sucessão legítima ou testamentária.

§ 2º No caso de sucessão provisória, aparecendo o ausente, fica assegurada a restituição do imposto recolhido.

§ 3º A incidência do imposto alcança:

I – as transmissões "causa mortis":

a) de propriedade ou domínio útil de bens imóveis e de direitos a eles relativos, situados no território do Distrito Federal, ainda que o respectivo inventário ou arrolamento seja processado em outra unidade da Federação ou no exterior;

b) de bens móveis, direitos, títulos e créditos, inclusive os que se encontrem em outra unidade da Federação ou no exterior, no caso de o inventário ou arrolamento processar-se no Distrito Federal, ainda que o "de cujus" fosse residente ou domiciliado no exterior;

c) de bens móveis, direitos, títulos e créditos, inclusive os que se encontrem em outra unidade da Federação ou no exterior, no caso de o inventário ou arrolamento processar-se no exterior e o herdeiro o legatário possuir domicílio no Distrito Federal, ainda que o "de cujus" fosse residente ou domiciliado no exterior;

II) as doações:

a) de bens imóveis e de direitos a eles relativos, situados no território do Distrito Federal, ainda que doador, donatário ou ambos não tenham domicílio ou residência no Distrito Federal;

b) de bens móveis, direitos, títulos e créditos, inclusive os que se encontrem em outra unidade da Federação ou no exterior, quando o doador for domiciliado no Distrito Federal, ainda que tenha residência no exterior;

c) de bens móveis, direitos, títulos e créditos, inclusive os que se encontrem em outra unidade da Federação ou no exterior, quando o doador for domiciliado no exterior e o donatário no Distrito Federal.

§ 4º O doador ou donatário que tiver mais de um domicílio será considerado domiciliado no Distrito Federal, para os efeitos deste artigo, quando:

I - sendo pessoa natural, tiver no Distrito Federal o centro habitual de suas ocupações;

II - sendo pessoa jurídica de direito privado ou empresário individual, se localize no Distrito Federal o estabelecimento em que ocorrer o fato ou for praticado o ato que der origem à obrigação tributária; 1

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 2118/05
Fls. N.º 02 RITA



III - sendo pessoa jurídica de direito público, estiver a repartição em que ocorrer o fato ou for praticado o ato que der origem à obrigação tributária localizada no Distrito Federal.

Art. 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto:

I – nas transmissões “causa mortis”, na data da:

- a) abertura da sucessão legítima ou testamentária, mesmo no caso de sucessão provisória ou decorrente de morte presumida;
- b) morte do fiduciário, na substituição do fideicomisso;

II – nas transmissões por doação, na data em que ocorrer o fato ou a formalização do ato ou negócio jurídico.

Art. 4º O imposto será lançado, de ofício ou mediante declaração do sujeito passivo, e pago na forma e nos prazos definidos no regulamento.

Art. 5º O imposto não incide sobre:

I - a renúncia à herança ou ao legado, desde que seja feita sem ressalva ou condição, em benefício do monte;

II - os honorários do advogado contratado pelo inventariante, com homologação do juiz;

III - o capital segurado pago aos beneficiários, no caso de seguro de vida ou de acidentes pessoais para o caso de morte, inclusive quando se tratar de seguro prestamista.

Art. 6º É concedida isenção do ITCD:

I – nas transmissões de imóveis por meio do Programa de Assentamento de População de Baixa Renda, desde que o beneficiário atenda as seguintes condições:

- a) ser destinatário originário do lote do Programa a que se refere este inciso;
- b) ser legítimo ocupante do lote, admitida a ocupação em razão de sucessão;

II – ao herdeiro ou legatário, na transmissão “causa mortis”, desde que o patrimônio transmitido pelo “de cujus” não ultrapasse o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

§ 1º Sujeitar-se-á ao recolhimento do imposto dispensado, acrescido de multa de 50% (cinquenta por cento) do seu valor, aquele que, em razão de declaração própria, for indevidamente beneficiado com a isenção.

§ 2º O valor a que se refere o inciso II será atualizado anualmente pelo índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC – calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, na forma que dispõe a Lei Complementar nº 435, de 27 de dezembro de 2001, ou outro índice que vier a substituí-lo.

Art. 7º A base de cálculo do imposto é:

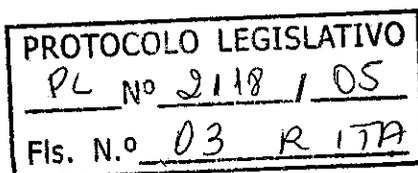
I – nas transmissões “causa mortis”, o valor do patrimônio transmitido, assim entendido, a soma do valor dos títulos e dos créditos acrescida do valor venal dos bens móveis, imóveis e direitos a eles relativos deixados, deduzida das dívidas contraídas pelo “de cujus”;

II – nas transmissões por doação, o valor dos títulos, dos créditos e o valor venal dos bens móveis, imóveis e direitos a eles relativos.

§ 1º O valor venal de que trata este artigo será determinado pela administração tributária por meio de avaliação feita com base nos elementos de que dispuser e na declaração do sujeito passivo.

§ 2º Na avaliação, serão considerados, quanto ao imóvel, dentre outros, os seguintes elementos:

I - forma, dimensão e utilidade;



II - localização;

III - estado de conservação;

IV - valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes;

V - custo unitário de construção;

VI - valores aferidos no mercado imobiliário.

§ 3º Para efeito de cálculo do imposto, prevalecerá o valor declarado pelo sujeito passivo quando este for superior ao valor da avaliação da administração.

§ 4º Na hipótese de desmembramento da propriedade, o valor venal:

I - dos direitos reais será de 70% (setenta por cento) do valor venal do bem;

II - da propriedade nua será de 30% (trinta por cento) do valor venal do bem.

Art. 8º Nas transmissões "causa mortis", corrigir-se-á a expressão monetária da base de cálculo para o dia de vencimento do prazo para o pagamento do crédito tributário respectivo.

Parágrafo único. No caso de aplicações financeiras que sejam remuneradas, a correção se dará pela aplicação da variação do número índice da respectiva aplicação, entre a data do fato gerador e a do efetivo pagamento.

Art. 9º A alíquota do imposto é de 4% (quatro por cento).

Art. 10. O contribuinte do imposto é:

I - nas transmissões "causas mortis", o herdeiro ou legatário;

II - nas doações, o donatário.

Art. 11. São solidariamente responsáveis pelo imposto devido:

I - os tabeliães, escrivães, notários, oficiais de registros públicos e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados, em razão de seu ofício, ou pelas omissões por que forem responsáveis;

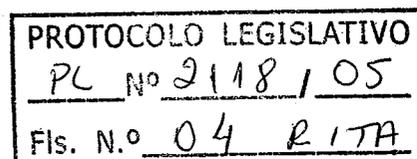
II - a empresa, instituição financeira ou bancária e todo aquele a quem caiba a responsabilidade pelo registro ou pela prática de ato que implique a transmissão de bem móvel ou imóvel e respectivos direitos e ações;

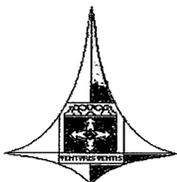
III - o doador;

IV - qualquer pessoa física ou jurídica que detenha a posse do bem transmitido na forma desta Lei.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2006.

Art. 13. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 10, de 29 de dezembro de 1988, a Lei nº 1.343, de 27 de dezembro de 1996, e a Lei Complementar nº 229, de 5 de julho de 1999.





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO



EM
Nº 061 /2005-GAB/SEF

Brasília, 28 de Setembro de 2005.

Excelentíssimo Senhor Governador

Encaminho a Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei que dispõe quanto ao Imposto sobre a Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, e dá outras providências, a ser enviado à Câmara Legislativa do Distrito Federal para as devidas providências.

Ressalto que atualmente a matéria é tratada pela Lei nº 10, de 29 de dezembro de 1988.

Relativamente ao Projeto em comento, cabe promover algumas considerações a respeito das alterações constantes da proposta.

O § 2º do art. 2º prevê que, no caso de sucessão provisória, se aparecer o ausente, fica assegurada a restituição do imposto pago, tendo em vista que, nos termos do art. 36 do Código Civil, os sucessores têm o dever de devolver os bens nessa situação.

Com o intuito de dissipar qualquer dúvida, o § 4º do art. 2º da minuta define situações em que o donatário que possuir mais de um domicílio será considerado domiciliado no Distrito Federal.

Outra inovação diz respeito às hipóteses em que não há incidência do ITCD (art. 5º):

a) a renúncia pura e simples à herança ou ao legado, em benefício do monte, não havendo incidência porque o herdeiro ou legatário não aceita a herança ou o legado, inexistindo transmissão de bens e direitos;

b) a percepção de honorários de advogado contratado pelo inventariante, com homologação do juiz;

Excelentíssimo Senhor
Doutor **JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**
Governador do Distrito Federal
Brasília – DF

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 2118/05
Fls. N.º 05 RITA

c) o capital segurado pago aos beneficiários, no caso de seguro de vida ou de acidentes pessoais para o caso de morte, inclusive quando se tratar de seguro prestamista.

Também, o projeto tem o fito de consolidar a legislação relativa ao ITCD, englobando inclusive isenções (art. 6º) atualmente previstas na Lei Complementar nº 229, de 5 de julho de 1999, e na Lei nº 1343, de 27 de dezembro de 1996.

No que tange ao benefício de isenção tratado na Lei nº 1343, de 1996, há alterações concernentes:

a) ao limite máximo do valor do patrimônio transmitido a ser alcançado pela isenção, que hoje está fixado em UPDF e neste projeto está estabelecido em reais;

b) à dispensa da exigência do "de cujus" ter possuído apenas um imóvel;

c) à previsão de atualização monetária do limite máximo do valor do patrimônio transmitido (§ 2º do art. 6º).

Outra alteração significativa está expressa no parágrafo único do art. 8º, o qual assevera que, em se tratando de aplicações financeiras que sejam remuneradas, a correção se dará pela aplicação da variação do número índice da respectiva aplicação, entre a data do fato gerador e a do efetivo pagamento.

Esclareço, por oportuno, que o referido projeto está sendo submetido àquela Casa Legislativa por força do disposto no inciso I do art. 58 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Dessa forma, solicito o encaminhamento do Projeto de Lei para apreciação pela Casa Legislativa do Distrito Federal, com a recomendação de que a respectiva tramitação ocorra em caráter de urgência, conforme possibilita a Vossa Excelência o art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Respeitosamente,


VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA
Secretário de Estado de Fazenda

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PC Nº 2118 / 05
Fls. N.º 06 R 17A